

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

08/06/2016

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros****Reunião do Conselho Disciplinar de 08/06/2016****Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão****2151/1516 Riba D' Ave HC 8 - HC Sintra 3**

Mauro André Alves Teixeira, patinador do Hockey Club de Sintra, foi punido(a) com vinte e oito dias de suspensão de actividade a partir de 05.06.16, nos termos do artigo 50º 3.1, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**1172/1516 Parede FC 8 - CT Portugal 0**

Gonçalo Ramos Torres, patinador do Clube Tap Portugal, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea a) e m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações

Reunião do Conselho Disciplinar de 08/06/2016

08/06/2016

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0755/15 Académico FC 4 - ACR Gulpilhares 6

Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares - Hóquei 1944, foi punido(a) com, multa de €50,50 (cinquenta euros e cinquenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 27º 1 alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2132/2016

ACÓRDÃO:

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 2 de Março de 2016, perante os resultados da análise feita à urina do Patinador da Juventude Pacense
, portador da Licença Federativa nº: 69130, recolhida no passado dia 5 de Julho de 2015, em Valado de Frades, referente ao Campeonato Nacional de Patinagem, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar contra o mesmo, com vista ao apuramento dos factos.
2. O Patinador ora Arguido prescindiu da realização da análise da Amostra B. (Conforme documento junto aos presentes autos, do qual passou a fazer parte integrante).
3. No Relatório do Laboratório de Análises da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), com a identificação D-0698/2220 - 2015, foi detectada a presença de Metilfenidato na urina do Arguido. (Amostra A 3890713).
4. A referida substância é de uso proibido nos termos da legislação em vigor.
5. Do acordo com o Código Mundial Antidopagem a categoria do Metilfenidato é uma substância que:



- A) Aumentam o rendimento desportivo;
- B) Lesam a saúde do Atleta;
- C) Violam o espírito desportivo.
6. Mais se diz que, a referida substância integra a **Lista de Substâncias e Métodos Proibidos** (Substâncias e Métodos Proibidos em Competição – Substâncias Proibidas – S6b. Estimulante Específico).
7. Considerando que, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal tomou conhecimento do resultado positivo do Relatório de Ensaio (Amostra A) e de que, o Patinador Arguido tinha prescindido da realização da análise da Amostra B, na sua reunião de 2 de Março de 2016, nessa mesma data, determinou a suspensão preventiva do Arguido da prática da actividade desportiva, nos termos do disposto nos artigos 121º e 15º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e do artigo 39º do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal.
8. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 9 de Março de 2016, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar, logo, sem necessidade de transcrição.
9. O Arguido _____, notificado da Nota de Culpa em 11 de Março de 2016, apresentou a sua Resposta/Defesa através de requerimento de 21 de Março de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 22 de Março de 2016, passando esta a fazer parte integrante dos presentes autos.
10. O Arguido _____ na Defesa/Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) O atleta arguido desde Janeiro de 2012 que pratica a actividade de patinagem artística no Clube Recreativo e Cultural Juventude Pacense, tendo iniciado a prática desportiva como cadete e possuindo agora a categoria desportiva de juvenil.
- b) Anteriormente á prática da patinagem artística, praticou ballet.
- c) Sempre pautou a sua conduta de vida e desportiva por princípios de camaradagem e de lealdade competitiva para com colegas de



equipa, adversários e organismos que tutelam a patinagem artística.

- d) Nunca de forma consciente pretendeu subverter as regras de competição, procurando competir em circunstâncias mais vantajosas em relação aos demais atletas.
- e) Nomeadamente através do recurso a substâncias que lhe possibilitassem um aumento do rendimento desportivo.
- f) Diga-se até que o patinador arguido, desconhece em absoluto quais as substâncias proibidas em competição ou fora dela.
- g) Desde o ano de 2011, anteriormente à inscrição como atleta de patinagem, que por razões estritamente de saúde pessoal, lhe foi prescrito o medicamento que dá pelo nome de "Ritalina", uma vez que apresentava índices elevados de hiperactividade.
- h) Infelizmente a dosagem prescrita não produzia muitos efeitos práticos, tendo posteriormente sido prescrito o medicamento que dá pelo nome de "Concerta".
- i) Desde 2011 que sempre de forma contínua, se vê na necessidade de tomar o aludido medicamento.
- j) Também nunca foi seu propósito ocultar tal circunstancialismo de quem quer que fosse, pois nos exames médicos desportivos efectuados, mencionou sempre que tomava regularmente medicação e mencionou por diversas vezes o nome do medicamento em causa.
- k) O patinador arguido nunca tomou o aludido medicamento que não fosse de acordo com a prescrição e dosagem da médica pedopsiquiatra que o acompanhou e acompanha há vários anos – Dra. *Patrícia Almeida*.
- l) Embora o atleta arguido não conheça o princípio activo do medicamento "concerta", seguramente que a substância que se insere na categoria do "metilfenidato" mencionada na nota de culpa, pois não toma outra medicação para além da indicada.
- m) O patinador arguido sempre teve um comportamento exemplar e não possui averbada no seu registo a prática de qualquer infracção, sendo por via disso primário.



- n) Como se deixou alegado, toma a medicação estritamente por razões de saúde pessoal e sempre sob prescrição médica, nunca tendo pretendido ou visado um aumento do rendimento desportivo, pelo que inexistente qualquernexo de causalidade entre a toma do medicamento e a prática desportiva ou melhoramento da performance desta.
- o) Nunca procurou mascarar a substância mencionada na nota de culpa e tanto assim é que sempre especificou no exames médicos desportivos que tomava medicação de forma regular.
- p) Junta, em anexo, diversos documentos que atestam a veracidade das suas alegações, nomeadamente, os resumos de informação clínica dos anos de 2011, 2013 e 2015, duplicados dos exames médicos desportivos (4) e relatório de avaliação psicológica datado de Maio de 2015.
- q) Será infelizmente espectável, porque necessário, que a toma da medicação se prolongue por vários anos, senão pela vida do patinador arguido.
- r) A prática de patinagem, inseriu-se também numa necessidade ou complemento para melhorar a vida do patinador arguido e não o contrário, de melhorar a sua performance desportiva.
- s) Uma vez que o ballet não contribuía de forma significativa para a redução da hiperactividade.
- t) Se alguma infracção praticou, não foi seguramente de forma consciente, pois sempre esteve convicto que a informação prestada nos exames médicos desportivos seria suficiente e adequada à sua situação concreta.
- u) Se alguma pena lhe vier a ser aplicada, deverá ser a menos gravosa, nomeadamente de admoestação, pois outra qualquer sanção, irremediavelmente o afastará para sempre da prática de patinagem artística da qual tanto gosta e beneficia a sua saúde pessoal, atento o quadro clínico apresentado.
- v) Termos em que, deverá o patinador arguido ser absolvido da prática da infracção de que vem acusado, ou caso assim se não entenda, ser-lhe aplicada a sanção de admoestação.



11. Apesar de o Arguido na Defesa/Resposta á Nota de Culpa fazer referência à junção de: resumos de informação clínica relativos aos anos de 2011, 2013 e 2015 e a relatório de avaliação psicológica datado de Maio de 2015, os referidos documentos não se encontram anexados, constando somente 4 (quatro) Exames Médicos Desportivos (Presidência do Conselho de Ministros – Secretaria de Estado do Desporto e Juventude – Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.) com os números: 3270313 – C, 3575196 – C, 4046784 – C e 4119845 – C respectivamente.
12. O Arguido na Defesa/Resposta à Nota de Culpa arrolou 3 (três) testemunhas, as quais devidamente notificadas pelo Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, prestaram/apresentaram depoimentos por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
13. prestou depoimento através de requerimento datado de 12 de Abril de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 4 de Maio de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão, esclarecendo o seguinte:
- a) A ora depoente é mãe do arguido.
 - b) O arguido desde criança começou a praticar vários desportos como natação, ballet, música e caraté, uma vez que era uma criança com muita energia, défice de atenção, impulsividade e comportamento opositivo.
 - c) No início de Janeiro de 2011 a depoente foi chamada á escola que o arguido frequentava devido ao seu comportamento. O Director da escola disse-lhe que o arguido era uma criança muito violenta e que deveria de tomar rapidamente uma atitude.
 - d) Nesse mesmo dia, a ora depoente marcou uma consulta com uma pedopsiquiatra, para que esta o avaliasse.
 - e) O arguido começou a ter consultas mensais para avaliar o seu comportamento e adequar a medicação.
 - f) Foi sugerido á depoente pela professora do arguido que alterasse o desporto, uma vez que o ballet era a causa da sua revolta, e assim, iniciou a modalidade de patinagem artística.



II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório do Laboratório de Análises da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), com a identificação D-0698/2220 – 2015 (Amostra A 3890713).
2. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. Os documentos juntos pelo Arguido em sede de Defesa/Resposta á Nota de Culpa.
4. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas pelo Arguido.
5. O documento junto/anexo ao depoimento prestado pela testemunha (progenitora do Arguido).

Terminada a fase probatória, importa apreciar e decidir.

Nestes termos, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O Arguido **Jorge António Fernandes Leão** encontra-se inscrito pela Juventude Pacense, sendo portador da Licença Federativa nº: 69130.
2. O Arguido pratica a modalidade de Patinagem Artística.
3. O Arguido é menor.
4. No dia 5 de Julho de 2015 foi recolhida urina do Patinador ora Arguido (Campeonato Nacional de Patinagem realizado em Valado de Frades).
5. O Laboratório de Análises da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) procedeu à análise da urina recolhida ao Patinador Arguido (identificação D-0698/2220 – 2015 – Amostra S 3890713).



6. O Relatório de Ensaio detectou a presença de Metilfenidato.
7. O Patinador Arguido prescindiu da realização da análise da Amostra B.
8. A substância detectada é de uso proibido nos termos da legislação em vigor, integrando a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos (Código Mundial Antidopagem, Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em Competição, nomeadamente, substâncias proibidas – S6b. Estimulante Específico – com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2016).
9. O Arguido confessou de forma livre, espontânea e sem reservas a utilização da substância proibida.
10. A utilização da substância proibida por parte do Patinador Arguido decorre de prescrição médica, em função do quadro clínico diagnosticado em Janeiro de 2011 (perturbação de hiperactividade com défice de atenção).
11. A medicação prescrita – metilfenidato - é tomada, de forma ininterrupta e diária, pelo Patinador Arguido desde Fevereiro de 2011, verificando-se, apenas, pausa em períodos não lectivos.
12. O objectivo da medicação é a potenciação dos níveis de atenção/concentração e a redução da impulsividade e da agitação motora.
13. Apesar de prescrita (a substância de uso proibido – metilfenidato) por razões clínicas, nunca foi solicitada á ADoP (através da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica – CAUT) qualquer Autorização de Utilização Terapêutica.
14. O Patinador Arguido aquando da realização dos Exames Médicos Desportivos Anuais informou da utilização da substância em causa, identificando-a pelo nome.
15. A progenitora do Patinador Arguido comunicou aos treinadores e à Direcção do Clube a razão pela qual o mesmo praticava a modalidade – hiperactividade com défice de atenção – informando-os, igualmente que, tomava medicação.
16. O Patinador Arguido desconhece quais as substâncias proibidas em competição ou fora dela.



17. Nunca foi intenção do Arguido nunca pretendeu, de forma consciente, subverter as regras de competição – procurando competir em circunstâncias mais vantajosas em relação aos restantes atletas.
18. A utilização da substância proibida restringe-se a razões de saúde (sob prescrição médica), sem, com isso, visar qualquer aumento do rendimento desportivo.
19. O Patinador Arguido não praticou qualquer infracção/ilícito disciplinar e consequente sanção, nos últimos 2 (dois) anos, apresentando, por isso, bom comportamento.

Passamos então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura atenta do Relatório do Laboratório de Análises da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) – Amostra A – da declaração do Arguido através da qual prescinde da realização da análise da Amostra B, da Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Patinador, respectivos documentos em anexo e dos depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas, resulta inequívoco que:

- No dia 5 de Julho de 2015 foi recolhida urina do Patinador ora Arguido (Campeonato Nacional de Patinagem realizado em Valado de Frades).
- Efectuada a análise à urina recolhida, foi detectada a presença de metilofenidato.
- A referida substância é de uso proibido nos termos da legislação em vigor, integrando a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em Competição (com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2016) anexa ao Código Mundial Antidopagem, sendo considerada substância proibida (S6b. Estimulante Específico) isto é, substância susceptível de aumentar o rendimento desportivo, de lesar a saúde do atleta e de violar o espírito desportivo.
- A referida substância proibida é utilizada pelo patinador (sob prescrição médica) de forma ininterrupta desde Fevereiro de 2011, apenas com pausa nos períodos não lectivos, em virtude do quadro clínico diagnosticado de perturbação de hiperactividade com défice de atenção.



- A medicação é utilizada para potenciar os níveis de atenção/concentração, assim como, reduzir a impulsividade e agitação motora do Patinador ora Arguido.
- Nunca foi solicitada á Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) através da Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica – CAUT qualquer Autorização de Utilização Terapêutica.
- O Patinador Arguido aquando da realização dos Exames Médicos Desportivos Anuais informou e identificou da utilização da substância proibida.
- Quer a Direcção do Clube, quer os Treinadores conhecem a razão pela qual o Arguido pratica a modalidade, assim como, sabem do uso da medicação.
- O Arguido desconhece quais as substâncias proibidas em competição ou fora dela. (Ausência de Consciência da Ilicitude).
- O Patinador Arguido utiliza a substância proibida por razões de saúde (sob prescrição médica), sem, com isso, visar qualquer aumento do rendimento desportivo. (Circunstância Atenuante (artigo 27º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal) Ausência de Consciência da Ilicitude).
- O Arguido é menor – 15 anos (Circunstância Atenuante e Ausência de Consciência da Ilicitude).
- O Patinador Arguido confessou de forma livre, espontânea e sem reservas a infracção cometida.
- O Arguido apresenta bom comportamento, determinado pelo facto de nos últimos 2 (dois) anos não ter praticado/cometida qualquer infracção disciplinar (Circunstância Atenuante).

III – Do Enquadramento Jurídico:



Vem o Arguido acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Dopagem**, ilícito disciplinar p. e p. nomeadamente nos termos do disposto nos artigos 3º, 6º, 7º e 40º do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer, na **Pena de Advertência** ou na **Pena de Suspensão até 2 (dois) anos** (substância específica - S6b. Estimulantes Específicos) tratando-se de primeira infracção e que, o praticante desportivo/Arguido prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante. (Nos termos do disposto nos artigos 46º nº: 1 e 47º do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal).

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes**:

O Arguido apresenta bom comportamento, determinado pelo facto de nos últimos 2 (dois) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido confessou de forma livre, espontânea e sem reservas a infracção cometida, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido é menor de idade, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 f) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O resultado positivo da análise efectuada á urina do Patinador, colhida em 5 de Julho de 2015, consubstancia primeira infracção, nos termos do disposto no artigo 46º nº: 1 a) e 47º do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal, tendo o Arguido provado como a substância de uso proibido entrou no seu organismo, provando, ainda, a sua origem e que, o consumo não visou aumentar as suas capacidades e/ou rendimento desportivo.

Consequentemente, nos termos do disposto no artigo 28º nºs: 1 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, a determinação da medida da pena far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, sendo a mesma agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, consoante predominem as circunstâncias de uma ou de outra natureza.



Considerando que:

- A substância proibida detectada na urina do Patinador – Metilfenidato – integra a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em Competição, mais concretamente o código S6b. Estimulante Específico;
- O Arguido provou a origem e a forma/modo como a referida substância entrou no seu organismo;
- O Arguido provou que a utilização da substância não visou aumentar, quer as capacidades, quer o rendimento desportivo, nem teve efeito mascarante;
- Se tratou da primeira infracção do Arguido;

A moldura sancionatória deverá ser aquela prevista nos artigos 47º e 46º nº: 1 a) do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal, ou seja, tratando-se de primeira infracção, em caso de substância específica, o Arguido deverá ser punido com a **Pena de Advertência** ou com a **Pena de Suspensão até 2 (dois) anos**.

Acresce que, o Patinador Arguido encontra-se suspenso preventivamente da prática da actividade desportiva desde o dia 2 de Março de 2016, suspensão que se manteve durante a tramitação dos presentes autos de Processo Disciplinar, nos termos do disposto no artigo 121º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e do artigo 39º do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal.

IV – Da Proposta de Decisão:

Consequentemente, ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal propôs sancionar o Arguido na **Pena de 3 (três) meses de Suspensão de Actividade (30 dias x 3 = 90 dias)**, nos termos do disposto nos artigos 3º, 6º, 7º, 40º, 46º nº: 1 a) e 47º todos do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de



Portugal, conjugados com o disposto nos artigos 27º nº: 1 a), b) e f), 27º nº: 2 e 28º nºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais propôs, considerando a suspensão preventiva da prática da actividade desportiva imposta ao Patinador Arguido desde 2 de Março de 2016, considerar parcialmente cumprida a pena de suspensão de actividade proposta, tendo o mesmo já cumprido – até à data de elaboração do presente Relatório e Proposta de Decisão (11 de Maio de 2016) – 71 (setenta e um) dias, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Assim, em 12 de Maio de 2016 o Relatório e Proposta de Decisão foi remetido à Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) a fim de a mesma se pronunciar e emitir competente Parecer.

V – Do Parecer Prévio:

Em 2 de Junho de 2016 foi recepcionado no Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal Parecer Prévio – referente ao Praticante – elaborado pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) – Refª: 124/GJ/2016 de 27/05/2016.

Do referido Parecer Prévio constam os seguintes elementos/factos:

1. À consideração do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) e para efeito do disposto no artigo 67º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto na actual redacção, veio a Federação de Patinagem de Portugal, requerer a emissão de " Parecer Prévio " relativo à proposta de decisão emanada pelo seu Conselho Disciplinar no âmbito do processo disciplinar instaurado ao praticante desportivo
2. I – Enquadramento: No dia 5 de Julho de 2015, uma equipa médica da Autoridade Antidopagem de Portugal (doravante designada por ADoP) deslocou-se a Valado de Frades, com o propósito de realizar uma acção de controlo antidopagem, " Código DERRAMAR ", aos



- praticantes desportivos que competiam no Campeonato Nacional de Patinagem.
3. Nesta decorrência foi o praticante desportivo
, indicado por meio de sorteio para a realização do referido controlo de dopagem, procedendo-se à colheita de uma amostra de urina identificada como " A 3890713 ".
 4. No período compreendido entre 07/07/2015 e 19/02/2016, a referida amostra com o " Código DERRAMAR ", pertencente ao praticante desportivo em apreço, foi analisada, tendo sido detectada a presença da substância " **Metilfenidato** ".
 5. Em 22/02/2016, a Federação de Patinagem de Portugal foi notificada, pela ADoP, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas informasse o praticante desportivo, o seu clube ou sociedade anónima desportiva, que a análise da amostra " B " teria lugar nas instalações do Laboratório de Análise de Dopagem, sito na Av^a. Prof. Egas Moniz (Estádio Universitário) em Lisboa, com início às 10h00, do dia 01/03/2016.
 6. O praticante desportivo comunicou que prescindia da realização da análise da amostra " B ".
 7. A ADoP, nos termos do nº: 1 do artigo 37º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto na actual redacção, e de acordo com o disposto nos nºs: 7 do artigo 30º e alíneas a) e b) do nº: 7 do artigo 31º da Portaria nº: 11/2013, de 11 de Janeiro na actual redacção, notificou em 02/03/2016, a Federação de Patinagem de Portugal, da sua obrigatoriedade em suspender preventivamente o praticante desportivo, assim como determinar a abertura de um procedimento disciplinar, pelo órgão disciplinar federativo.
 8. II – Do Direito Aplicável: Nos termos do nº: 1, do artigo 5º, da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto na actual redacção, cada praticante desportivo tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.
 9. Nos termos do nº: 1, do artigo 6º, da supra mencionada lei, os praticantes desportivos são responsabilizados por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.



10. Constitui violação das normas antidopagem, nos termos da alínea a) do nº: 2 do artigo 3º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto na actual redacção, a mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada ou quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A.
11. A substância detectada "**Metilfenidato**", consta da lista de substâncias proibidas, de acordo com o Código Mundial Antidopagem e da Portaria nº: 411/2015, de 26 de Novembro que aprovou a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para 2016 e integra o Grupo "**S6-B**" – Estimulantes específicos.
12. De acordo com o artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as Substâncias Proibidas **serão consideradas "Substâncias Específicas" excepto** as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e **S6.a** e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.
13. Assim, a substância detectada "**Metilfenidato**" integra o **Grupo "S6-B" "Estimulantes"**, é uma Substância Específica.
14. Nos termos do artigo 62º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto, relativo às substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo faça prova do modo como a substância proibida entrou no seu organismo e de que o seu uso não visou a melhoria do rendimento desportivo ou não teve efeito mascarante, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção, com pena de advertência ou com pena de suspensão até 2 (dois) anos.
15. III – Factos Apresentados pelo Praticante Desportivo em Sede de Defesa: Regularmente notificado da acusação contra si deduzida, o praticante desportivo _____, alegou em sede de defesa que agora se resume:
16. O praticante desportivo afirmou que pratica a actividade de patinagem artística no Clube Recreativo e Cultural Juventude Pacense, tendo iniciado a prática desportiva como cadete e possuindo agora a categoria desportiva de juvenil.
17. Sempre pautou a sua conduta de vida e desportiva por princípios de camaradagem e de lealdade competitiva para com os colegas de equipa, adversários e organismos que tutelam a patinagem artística.



18. Afirmou que nunca pretendeu subverter as regras de competição, procurando competir em circunstâncias mais vantajosas em relação aos demais atletas.
19. O praticante refere que desconhece em absoluto quais as substâncias proibidas em competição ou fora dela.
20. **Desde Fevereiro de 2011** (antes da inscrição como atleta de patinagem), por razões de saúde pessoal, foi prescrito o medicamento " **Ritalina** ", uma vez que apresentava elevados índices de hiperactividade.
21. Refere que a dosagem prescrita não produzia efeitos práticos, foi-lhe prescrito o **medicamento " Concerta "**.
22. Disse que desde 2011, toma o **medicamento " Concerta "** de forma contínua, nunca foi seu propósito ocultar a toma deste medicamento, pois nos exames médicos desportivos efectuados, mencionou sempre que tomava regularmente medicação e mencionou por diversas vezes o nome do medicamento em causa.
23. Informou que nunca tomou o referido medicamento que não fosse de acordo com a prescrição e dosagem da médica pedopsiquiatra que o acompanha há vários anos Dra. .
24. A médica do atleta Dra. , informou em depoimento que acompanha o atleta desde Janeiro de 2011, apresentando o mesmo, um diagnóstico de perturbação de hiperactividade com défice de atenção e está medicado diariamente com metilfedinato desde Fevereiro de 2011, fazendo pausa em períodos não lectivos. Disse ainda que o objectivo da medicação é a potenciação dos níveis de atenção/concentração e a redução da impulsividade e da agitação motora, em dias de actividade escolar.
25. O praticante desportivo disse ainda que aquando dos Exames Médicos Desportivos Anuais, informou e identificou da utilização da medicação que lhe foi prescrita.
26. Nunca foi solicitada à CAUT, qualquer Autorização de Utilização Terapêutica por parte do praticante desportivo.
27. O praticante sempre teve um comportamento exemplar e não possui averbada no seu registo a prática de qualquer infracção sendo por via disso primário.



28. Disse que toma a medicação estritamente por razões de saúde e sempre sob prescrição médica, nunca teve como intenção a melhoria de rendimento desportivo nem de efeito mascarante.
29. Proposta de Decisão da Federação de Patinagem de Portugal: O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, entendeu atenta a prova produzida, que o praticante desportivo não teve culpa na violação da norma antidopagem ocorrida, tendo ainda demonstrado como é que a substância proibida entrou no seu organismo, pelo que, nos termos dos nºs: 3 e 4 do artigo 67º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto, propõem a aplicação de uma sanção de 3 (três) meses de suspensão de actividade desportiva.
30. Proposta de Decisão do CNAD: Na sequência da proposta emanada pelo Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, através do seu Relatório Final, entende o CNAD, após análise do teor do mesmo, o seguinte:
31. Os praticantes desportivos, pessoal de apoio, médicos e demais agentes desportivos têm a responsabilidade de saber o que constitui uma violação de norma antidopagem, bem como conhecer as substâncias e métodos incluídos na " Lista de Substâncias e Métodos Proibidos ".
32. Nesta decorrência, qualquer praticante desportivo tem o dever de assegurar que não está a ser introduzido no seu organismo qualquer substância proibida (nº: 1 do artigo 5º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto), ou seja, o praticante desportivo
, apesar de alegar não ter conhecimento que estava a introduzir a mencionada substância proibida no seu organismo, em última análise é o responsável pela presença da substância " **Metilfenidato** " encontrada no seu organismo (nº: 1 do artigo 6º da citada lei).
33. O CNAD poderá até considerar que a ingestão da substância proibida por parte do praticante desportivo, em apreço, teve como objectivo o tratamento de uma patologia clínica, contudo, o facto do praticante desportivo à data do controlo de dopagem, não possuir uma Autorização de Utilização Terapêutica relativa à substância detectada, provocou uma violação de uma norma antidopagem sancionada nos termos do nº: 1 do artigo 61º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto na actual redacção.
34. Tendo em conta que estamos perante uma violação de norma antidopagem com o uso de uma substância específica, o praticante



- desportivo pode, nos termos do nº: 4 do artigo 67º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto na actual redacção, reduzir o seu período de suspensão para uma moldura sancionatória compreendida entre a advertência e a suspensão da actividade desportiva pelo período de 2 (dois) anos, caso consiga provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação da norma antidopagem.
35. Mediante os factos apresentados em sede de defesa pelo praticante desportivo, entende o CNAD, que poderá existir lugar à redução do período de suspensão, pelas seguintes razões:
36. Trata-se de uma primeira infracção cometida pelo praticante desportivo.
37. O praticante é menor de idade que se encontrava há vários anos, a tratamento com o medicamento " Concerta " que contém a substância proibida (Metilfenidato).
38. A substância em causa está descrita na " Lista de Substâncias e Métodos Proibidos " como uma substância específica na Classe " S6-B ".
39. O praticante desportivo ao declarar que a toma da substância indicada pela sua médica teve como objectivo fins unicamente terapêuticos, demonstrou claramente como a substância entrou no seu organismo.
40. Não tendo nessa decorrência havido qualquer intenção de melhorar o seu rendimento desportivo ou ter qualquer efeito mascarante, pois a substância em causa não se destina a melhorar a performance desportiva dos praticantes desportivos.
41. O praticante desportivo declarou no formulário de acção de controlo de dopagem a administração do medicamento " Concerta " que contém a substância proibida (Metilfenidato).
42. Nestes termos, o CNAD em sede de apreciação e graduação da culpa, entende, apelando ao Princípio da Equidade, em paridade com anteriores decisões do CNAD (Pareceres CNAD nºs: 18/2010, 04/2012, 08/2013, 46/2013) que se encontram reunidos os pressupostos para redução da sanção prevista no nº: 4 do artigo 67º da Lei nº: 38/2012, de 28 de Agosto na actual redacção, propondo a aplicação de uma sanção de **advertência** ao praticante desportivo,



, em virtude de no processo disciplinar instaurado se ter verificado um comportamento com baixo grau de culpa e a conduta ser-lhe imputada a título de negligência inconsciente, pois o praticante desportivo em causa não representou sequer como possível a prática da infracção.

VI – Da Decisão:

Consequentemente, ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, assim como, o Parecer Prévio emitido pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em sancionar o Arguido

na **Pena de Advertência**, nos termos do disposto nos artigos 3º, 6º, 7º, 40º, 46º nº: 1 a) e 47º todos do Regulamento Federativo Antidopagem da Federação de Patinagem de Portugal, conjugados com o disposto nos artigos 27º nº: 1 a), b) e 27º, 27º nº: 2 e 28º nºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 8 de Junho de 2016.



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2136/2016

ACÓRDÃO

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 20 de Abril de 2016, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 1428, realizado no passado dia 17 de Abril de 2016, no Pavilhão Municipal de Barcelos, disputado entre as equipas do OC Barcelos HP, SAD e da Juventude Pacense, a contar para o Campeonato Nacional Sub 20 Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Treinador _____, portador da Licença Federativa nº: 2968 (Juventude Pacense), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " Quando faltavam 15.56 para o final do 2º tempo, expulsei com a exibição do cartão vermelho directo o Sr _____, Treinador da equipa CDC Juventude Pacense e portador da licença nº: 02968 FPP, por este me ter insultado chamando-me: " Filho da Puta ", " Cabrão ", " Ladrão ".
 - b) " Após ter exibido o cartão vermelho, o referido treinador manteve o comportamento de insultos e ameaças dizendo: "



És um monte de merda, seu filho da puta ", " Quando fores a Paços de Ferreira vou partir-te todo ", " Vou rebentar contigo seu filho da puta ".

- c) *" Já na bancada, após o jogo se reiniciar, até o final do mesmo, continuou a insultar-me e ameaçar-me ".*
- d) *" Por fim, quando me preparava para sair da pista, temi seriamente pela minha integridade física, visto o treinador da equipa CDC Juventude Pacense, ter saído da bancada e agarrado um stick de um jogador, correndo na minha direcção com o claro intuito de me agredir ".*
- e) *" A agressão apenas não se consumou, pois os próprios jogadores da equipa CDC Juventude Pacense, vendo o seu treinador a correr de stick ao alto na minha direcção, em claro descontrolo, agarraram-no a cerca de 10 (dez) metros de mim ".*
- f) *" Mesmo agarrado por 3 (três) ou 4 (quatro) seus jogadores, tentou forçar a libertação para me agredir, enquanto gritava: " Eu mato-te. Filho da puta ".*

4. Foi elaborada pela Instrutora, no dia 27 de Abril de 2016, Nota de Culpa. A qual passou a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.

5. O Arguido notificado da Nota de Culpa
em 28 de Abril de 2016, apresentou a sua Defesa/Resposta à Nota de Culpa em 5 de Maio de 2016, a qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.

6. O Arguido na Resposta à Nota de Culpa
alega, em síntese, o seguinte:

- a) Vem o arguido indiciado da prática de 3 (três) ilícitos disciplinares, nomeadamente, autoria material de uso de expressões de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, autoria material de uso de expressões ameaçadoras e, autoria material de actos que traduzem tentativa de agressão, todos p. e p. no artigo 80º nºs: 1.1, 2.1 e 2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



- b) Tais ilícitos são fundamentados com os factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem e melhor descritos no ponto 3 da nota de culpa.
- c) Acontece que tais factos não correspondem à verdade, pelo que aqui se impugnam por falsos.
- d) Senão vejamos: De acordo com a alínea a) do referido ponto 3 da nota de culpa, o aqui arguido foi expulso por ter chamado ao sr. árbitro " Filho da Puta ", " Cabrão " e " Ladrão ".
- e) Mas em nenhum momento do jogo, até ao minuto da expulsão o arguido proferiu tais expressões.
- f) Aliás, diga-se em abono da verdade que, o jogo em causa decorreu com bastante anormalidade sem nada que o justificasse.
- g) Nomeadamente, com inúmeras paragens de jogo motivadas pela intervenção da equipa de arbitragem, em concreto, o sr. árbitro
- h) De per si, o aludido membro da equipa de arbitragem assumiu um protagonismo inusitado, pois nada do evento de jogo justificava as intervenções que adoptou.
- i) Com efeito, foram inúmeras as falhas em que incorreu, sempre visando e tendo como denominador comum os atletas do clube do arguido, os próprios membros da equipa técnica e directores do clube presentes, actuando sempre em prejuízo deste.
- j) A actuação descrita levou a que, efectivamente, o aqui arguido tivesse momentos de maior exaltação durante o tempo de jogo, mas sempre atinentes com situações do jogo, e discussões de lances e, nunca usando as expressões descritas no relatório, ou com intuito de insultar o sr. árbitro.
- k) Aliás, veja-se que o momento da expulsão decorre da exaltação do arguido pela marcação de uma falta contra a sua equipa, tendo este, num tom de voz mais elevado, tentado mostrar a sua perspectiva do sucedido, dado o lance ter ocorrido à sua frente.
- l) É certo que existiu um momento de maior confusão após a exibição do cartão vermelho, com troca de palavras entre as duas partes – arguido e árbitro – mas nunca com as ameaças e insultos descritos na alínea b) do ponto 3 da nota de culpa.



- m) Em nenhum momento o sr. árbitro, ou demais presentes na mesa ouviram o arguido insultar ou ameaçar quem quer que fosse.
- n) As únicas palavras proferidas, fora do âmbito do jogo que ali se encontrava a ser disputado foram: " Tu querias era que eu perdesse a cabeça para fazeres o que fizeste ao meu colega. Mas eu não perco. A mim não me tiras dinheiro ".
- o) Pois, num passado recente o mesmo árbitro por actos decorrentes de um jogo instaurou uma acção judicial contra um treinador do mesmo clube do arguido, por alegadamente o ter agredido e com isso obteve uma indemnização.
- p) Mesmo na bancada e apesar de todas as falhas e erros de arbitragem o arguido não ameaçou o árbitro.
- q) Tal como todos os adeptos presentes, o arguido manifestou-se contra esses mesmos erros e falhas que iam prejudicando ambas as equipas em jogo.
- r) É verdade que no final do jogo o arguido procurou chegar junto do sr. árbitro, mas não foi a correr de stick ao alto na sua direcção.
- s) Aliás, quando o arguido sai da bancada já o sr. árbitro tinha abandonado a pista, pela saída junto da bancada oposta e, estava na entrada junto às escadas de acesso ao seu balneário no piso inferior.
- t) Gerou-se alguma confusão com os jogadores, mas porque estes não concordavam que aquela fosse a melhor altura para uma conversa entre as partes, atento o ocorrido no jogo e, impediram-no de sair daquela zona.
- u) As únicas palavras proferidas neste momento foram: " Deixem-me, eu só quero falar com ele " e " Não vou fazer nada ".
- v) Contrariamente à expressão " Eu mato-te, Filho da Puta ", pura invenção, o que só demonstra a má fé do árbitro em causa na descrição dos factos ocorridos.
- w) Mais, não contente com o que havia acabado de escrever, o referido árbitro, optou por sair do recinto pela porta principal e não pela porta que lhe havia sido destinada para saída após o jogo.



- x) Aí e, após a inquietação de alguns adeptos, o sr. árbitro voltado para a equipa técnica e membros do clube do arguido, proferiu expressões desadequadas quer com o jogo que havia terminado, quer com o ambiente circundante do jogo, denotando-se um tom ameaçador e de certa forma vingativo, nomeadamente, " Ides pagar bem caro " e " Há mais marés que marinheiros ".
 - y) Como se pode ver existiram erros e comportamentos inusitados de ambas as partes.
 - z) No que ao arguido diz respeito se alguma infracção praticou, não foi seguramente de forma consciente ou com propósito de insultar, ameaçar ou agredir alguém.
 - aa) Diga-se a seu favor que, se dedica á actividade desportiva há mais de 20 (vinte) anos e nunca teve qualquer problema por conduta imprópria.
 - bb) Se alguma pena lhe vier a ser aplicada, deverá ser a menos gravosa, nomeadamente, de admoestação, pois outra qualquer sanção, irremediavelmente irá afastar o arguido do comando da equipa que construiu e que acompanha desde o início da época numa fase crucial do campeonato, desmotivando todo o trabalho e rendimento do grupo.
 - cc) Termos em que, deverá o arguido ser absolvido da prática das infracções de que vem acusado, ou caso assim se não entenda, ser-lhe aplicada a sanção de admoestação.
7. O Arguido na Resposta à Nota de Culpa arrolou/indicou 5 (cinco) testemunhas, as quais devidamente notificadas apresentaram os depoimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.
8. respondeu através de requerimento datado de 24 de Maio de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 2 de Junho de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) Quando ocorreram os factos a ora depoente encontrava-se sentada por trás do banco do " Juventude Pacense " e, ouviu arguido a demonstrar o desagrado com os seus atletas, nunca



usando expressões ofensivas para com o árbitro do jogo ou com a intenção de insultar.

- b) Pelo que lhe deu a entender, a marcação de uma falta mesmo junto ao banco do " Juventude Pacense ", levou a que o arguido se exaltasse ao descrever o lance, o que levou a que o árbitro lhe mostrasse um cartão vermelho e expulsasse.
 - c) Tal expulsão levou a uma troca de palavras entre o árbitro e arguido, nunca com ameaças e insultos.
 - d) Em nenhum momento se ouviu o arguido insultar ou ameaçar quem quer que fosse.
 - e) No final do jogo a depoente apercebeu-se de uma pequena confusão na bancada, entre os jogadores do " Juventude Pacense " e treinadores.
 - f) Nunca viu o arguido dirigir-se ao árbitro com um stick.
 - g) O árbitro saiu do campo pelo lado oposto de onde se encontrava o arguido, não se cruzando entre eles.
9. respondeu através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 2 de Junho de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) No dia 17 de Abril do corrente ano a ora depoente assistiu ao jogo de hóquei em patins entre " OC Barcelos HP, SAD " e o " Juventude Pacense ", por situações de jogo, nomeadamente, com certos lances e até mesmo com os seus jogadores, o arguido exaltou-se, mas nunca se dirigiu ao árbitro, muito menos com o intuito de o insultar.
 - b) Com a expulsão e a exibição do cartão vermelho, houve uma troca de palavras entre o arguido e árbitro, mas nunca houve qualquer tipo de ameaças ou insultos.
 - c) Em nenhum momento os presentes ouviram o arguido insultar ou ameaçar quem quer que fosse.
 - d) No final do jogo o arguido procurou chegar junto do árbitro, tendo sido impedido pelos seus jogadores, que achavam que não era a



melhor altura para haver uma conversa entre ambos, aos quais o arguido disse: " Deixem-me, eu só quero falar com ele " e " Não vou fazer nada ".

- e) É falso que o arguido tenha ido a correr de stick ao alto na direcção do árbitro.
 - f) Aliás, quando o arguido saiu da bancada já o árbitro tinha abandonado a pista, pela saída junto da bancada oposta.
10. respondeu através de requerimento datado de 25 de Maio de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 2 de Junho de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) Quando ocorreram os factos a ora depoente encontrava-se sentada por trás do banco do " Juventude Pacense " e, ouviu o arguido a demonstrar o desagrado com os seus atletas, nunca usando expressões ofensivas para com o árbitro do jogo ou com a intenção de insultar.
 - b) Pelo que lhe foi dado a entender, a marcação de uma falta mesmo junto ao banco do " Juventude Pacense " levou a que o arguido se exaltasse ao descrever o lance, o que levou a que o árbitro lhe mostrasse um cartão vermelho e o expulsasse.
 - c) Tal expulsão levou a uma troca de palavras entre árbitro e arguido, nunca com ameaças e insultos.
 - d) Em nenhum momento se ouviu o arguido insultar ou ameaçar quem quer que fosse, muito menos proferir as expressões " Filho da Puta ", " Cabrão " e " Ladrão ".
 - e) No final do jogo, a depoente apercebeu-se de uma pequena confusão entre os jogadores do " Juventude Pacense " e a equipa técnica e directores.
 - f) Nunca viu o arguido a dirigir-se ao árbitro com um stick.
 - g) Nem o arguido, nem o árbitro se cruzaram no final do jogo. O árbitro saiu do campo pelo lado oposto de onde se encontrava o arguido.



11. respondeu através de requerimento datado de 25 de Maio de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 2 de Junho de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) No decorrer do jogo o arguido exaltou-se por várias vezes por situações de jogo, nomeadamente, com certos lances e até mesmo com os seus jogadores, nunca se dirigindo ao árbitro, muito menos para o insultar.
 - b) A expulsão decorre da demonstração de desagrado do arguido pela marcação de uma falta contra a sua equipa, dado o lance ter ocorrido á sua frente.
 - c) Com a expulsão e a exibição do cartão vermelho, houve uma troca de palavras entre o arguido e o árbitro, mas nunca com tom de ameaças ou insultos descritos na alínea b) do ponto 3 da nota de culpa.
 - d) Em nenhum momento o árbitro, ou os presentes, ouviram o arguido insultar ou ameaçar quem quer que fosse.
 - e) As únicas palavras proferidas, fora do âmbito do jogo que ali se encontrava a ser disputado foram: " Tu querias era que eu perdesse a cabeça para fazeres o que fizeste ao meu colega. Mas eu não perco. A mim não me tiras dinheiro ".
 - f) No final do jogo o arguido procurou chegar junto do árbitro, tendo sido impedido pelos seus jogadores que, achavam que não era a melhor altura para haver uma conversa entre ambos, aos quais o arguido disse: " Deixem-se, eu só quero falar com ele " e " Não vou fazer nada ".
 - g) É falso que o arguido tenha ido a correr de stick ao alto na direcção do árbitro.
 - h) Aliás, quando o arguido saiu da bancada já o árbitro tinha abandonado a pista pela saída junto da bancada oposta.
 - i) Já no exterior do pavilhão, o árbitro voltado para a equipa técnica e membros da direcção do clube do arguido, com um tom ameaçador, proferiu as seguintes expressões: " Ides pagar bem caro " e " Há mais marés que marinheiros ".



12. respondeu através de requerimento datado de 31 de Maio de 2016, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 2 de Junho de 2016, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) No jogo de hóquei em patins nº: 1428, realizado no passado dia 17 de Abril de 2016, no pavilhão municipal de Barcelos, disputado entre as equipas do OC Barcelos HP, SAD e da Juventude Pacense, a contar para o Campeonato Nacional Sub 20 Masculinos, o ora depoente exerceu a função de cronometrista (é portador da licença federativa nº: 2795 – OC Barcelos HP, SAD).
 - b) O jogo decorria com alguma contestação à arbitragem, nomeadamente, por parte dos elementos afectos à Juventude Pacense.
 - c) A determinada altura e, após a admoestação com cartão azul a um atleta da Juventude Pacense, o seu treinador/arguido contestou directamente o árbitro, tendo este inicialmente o advertido verbalmente.
 - d) Como a contestação e linguagem menos própria do treinador/arguido continuou, o árbitro exibiu-lhe o cartão azul.
 - e) Acto contínuo, o treinador/arguido endureceu os protestos e a linguagem, tendo-lhe então sido exibido o cartão vermelho.
 - f) O treinador/arguido da Juventude Pacense deslocou-se então para a bancada, de onde continuou com os insultos ao árbitro.
 - g) No final do jogo e, enquanto o ora depoente desligava e arrumava todo o material de cronometragem e marcador de faltas, viu ao fundo do pavilhão, na zona de acesso aos balneários, o treinador/arguido da Juventude Pacense a correr em direcção ao árbitro, tendo sido impedido por elementos do staff e atletas da Juventude Pacense.

II – Da Fundamentação de Facto:



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelo Árbitro (CA nº: 124 Nacional A), onde relata dos factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 1428.
2. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido.

Nestes termos, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 1428 realizou-se no passado dia 17 de Abril de 2016, no Pavilhão Municipal de Barcelos, disputado entre as equipas do OC Barcelos HP, SAD e da Juventude Pacense, a contar para o Campeonato Nacional de Sub 20 Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida, foi composta pelo Árbitro (CA nº: 124 Nacional A).
3. O resultado final do encontro foi: OC Barcelos HP, SAD – 9 x Juventude Pacense – 3.
4. O Treinador da Juventude Pacense foi expulso da partida através da exibição de cartão vermelho directo.
5. Tal expulsão ficou a dever-se ao facto de, na sequência de um Jogador da Juventude Pacense ter sido admoestado com cartão azul, o Treinador ora Arguido ter contestado a decisão arbitral.
6. Numa primeira fase, o Treinador/Arguido foi advertido verbalmente pelo Árbitro.
7. Contudo, a contestação – recorrendo à utilização de linguagem imprópria - continuou, situação que levou o Árbitro da partida a exhibir-lhe cartão azul.



8. Acto contínuo, o Treinador/Arguido persistiu nos protestos, tendo-lhe sido exibido cartão vermelho.
9. O Treinador/Arguido dirigiu-se à bancada, local de onde presenciou o restante tempo de jogo, continuando a proferir insultos ao Árbitro.
10. No final do jogo, o Treinador/Arguido abandonou a bancada em direcção ao Árbitro, tendo, no entanto, sido impedido de se aproximar por elementos da Juventude Pacense.

Perante a factualidade apurada, **não** foi possível **provar** que:

1. O Treinador da Juventude Pacense, no final do jogo, tenha tentado agredir o Árbitro da partida através da utilização de um stick.
2. O Treinador da Juventude Pacense, tenha proferido ameaças para o Árbitro.

Terminada a fase probatória cumpre apreciar e decidir.

Passamos então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura atenta do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Defesa/Resposta à Nota de Culpa e dos depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido, resulta evidente o seguinte:

O ora Arguido, numa primeira fase, discordou de uma decisão arbitral, nomeadamente, a admoestação de um seu Atleta com cartão azul.

O Árbitro exerceu a necessária acção disciplinar, advertindo verbalmente Treinador/Arguido.

Porém, o Arguido persistiu na contestação utilizando, para o efeito, linguagem imprópria/de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, situação que levou o Árbitro da partida a exhibir-lhe o cartão vermelho directo e, conseqüente, ordem de expulsão.

O ora Arguido assistiu ao resto da partida na bancada, mantendo a contestação ao Árbitro, continuando a proferir/utilizar linguagem insultuosa.



No final do jogo, o Treinador/Arguido saiu da bancada e, dirigiu-se ao Árbitro tendo, porém, sido impedido de se aproximar em virtude da intervenção de elementos da Juventude Pacense.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar, da autoria material de **Uso de Expressões de carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, da autoria material de **Uso de Expressões Ameaçadoras**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e da autoria material de **Actos que traduzem Tentativa de Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer, no caso do primeiro ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% (dez por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**, no caso do segundo ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais** e, no caso do terceiro ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade de 6 (seis) a 12 (doze) meses e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**.

Contudo, considerando a factualidade apurada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se à autoria material de **2 (dois) Usos de Expressões e Gestos de Carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiro**, ilícitos disciplinares p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, puníveis com **Pena de Suspensão de Actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% (dez por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais** relativamente a cada uma das infracções cometidas. (Infracções disciplinares cometidas quando se encontrava no banco de suplentes a orientar tecnicamente a equipa da Juventude Pacense e, quando se encontrava na bancada a assistir ao restante tempo de jogo, após a expulsão).



Quanto a **Circunstâncias Atenuantes:**

O Arguido apresenta bom comportamento, determinado pelo facto de nos últimos 2 (dois) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes:**

O Arguido tem a qualidade de treinador, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido responde por acumulação, considerando que, duas faltas foram cometidas simultânea ou imediatamente a seguir, sem que a primeira tivesse sido punida, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 o) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada, dentro dos limites regulamentares, conforme predominem umas ou outras – Artigo 28º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acresce que, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando que, o Arguido se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 1428 (18 de Abril de 2016) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do



disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pela Juventude Pacense (Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 18 de Abril de 2016 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Decisão (8 de Junho de 2016), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

Consequentemente, foi possível determinar que o ora Arguido não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 1577, 1581, 1584, 1587, 1590 e 1592, disputados nos dias 2, 8, 9, 15, 20 e 30 de Maio de 2016 respectivamente (Campeonato Nacional Sub 20 Masculinos), pelo que, o mesmo já cumpriu 52 (cinquenta e dois) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido na **Pena de 30 (trinta) dias de Suspensão de Actividade** e em **multa de 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo Nacional (101,00€)** nos termos do disposto nos artigos 80 nº: 1.1., 26º nº: 1 alíneas c) e o), 27º nº: 1 a) e 28º nºs: 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal. (Autoria material de 2 (dois) Usos de Expressões e Gestos de Carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiro).



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 8 de Junho de 2016.